



LEI Nº 1.061, DE 7 DE OUTUBRO DE 2021

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal da Agricultura - FMA e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTANHA – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal da Agricultura - FMA, no âmbito do Município de MONTANHA/ES, que será vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, com a finalidade de dar suporte aos programas de estímulo às atividades agroindustriais de fabricação de produtos de origem animal e potencializar a agricultura familiar no município, de promover a inspeção e fiscalização de estabelecimentos e produtos, com o objetivo de garantir o desenvolvimento integrado e sustentável e a elevação da qualidade de vida da população local.

Parágrafo Único - Constitui objetivo do Fundo Municipal da Agricultura – FMA, viabilizar maior volume de recursos e destinação específica à implantação e manutenção de programas específicos e gerais voltados para o desenvolvimento do meio rural.

CAPÍTULO II
DAS RECEITAS DO FUNDO

Art. 2º As receitas do Fundo Municipal da Agricultura - FMA serão oriundas de:

- I - dotações orçamentárias a ele destinadas;
- II - créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- III - produto de multas impostas por infração à legislação, lavradas pelo Município;
- IV - recursos oriundos de taxas de atividades da prestação de serviços próprias da Secretaria Municipal de Agricultura;
- V - recursos oriundos de taxas para a prévia inspeção e registro de estabelecimentos de produtos de origem animal junto ao Serviço de Inspeção Municipal - SIM;
- VI - doações de pessoas físicas e jurídicas;
- VII - doações de entidades nacionais e internacionais;

SL



VIII - recursos oriundos de acordos, contratos, consórcios e convênios;

IX - rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;

X - outras receitas eventuais.

§1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta específica do FUNDO, mantida em instituição financeira oficial instalada no Município.

§2º Os recursos do fundo poderão ser aplicados exclusivamente na Conta Poupança, quando não estiverem sendo utilizados na consecução de suas finalidades, objetivando o aumento de suas receitas, cujos resultados serão revertidos a ele.

CAPÍTULO III **DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO**

Art. 3º Os recursos do Fundo Municipal da Agricultura - FMA somente poderão ser aplicados em:

I - ações de inspeção e fiscalização do Serviço de Inspeção Municipal - SIM;

II - investimento e aquisição de materiais permanentes;

III - fomento das atividades agroindustriais locais.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Agricultura adotará as medidas que se fizerem necessárias para impedir o desvio de uso e finalidade dos recursos financeiros destinados ao Fundo Municipal da Agricultura - FMA.

Parágrafo único - Caberá ao Conselho Municipal de Agricultura fiscalizar e acompanhar a aplicação dos recursos pertencentes ao fundo.

Art. 5º Compete ao Conselho Municipal de Agricultura estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação dos recursos do fundo, em conformidade com a legislação vigente, obedecidas as diretrizes federal e estadual.

CAPÍTULO IV **DO ÓRGÃO GESTOR DO FUNDO**

Art. 6º A Secretaria Municipal de Agricultura será o órgão responsável pela gestão e administração dos recursos do Fundo Municipal da Agricultura – FMA.

Art. 7º O Fundo Municipal da Agricultura – FMA terá contabilidade própria, que registrará e movimentará os recursos provenientes de suas fontes de receitas, observados os procedimentos e regras da legislação aplicável para essa finalidade.

JP



Parágrafo Único - O pagamento de quaisquer despesas com recursos do Fundo Municipal da Agricultura – FMA somente poderá ser efetuado mediante transferência bancária, exigindo-se a apresentação de documento legal que comprove a despesa realizada.


CAPÍTULO V **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 8º O Conselho Municipal de Agricultura examinará a contabilidade e movimentação financeira do fundo e deverá aprovar a prestação de contas dos recursos utilizados, emitindo também relatórios e pareceres sobre a situação técnica e atuarial, objetivando assegurar a efetividade e vinculação dos recursos às suas finalidades.

Parágrafo único - As disposições contidas no caput deste artigo não excluem a fiscalização dos demais órgãos de controle interno e externo

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Montanha/ES, 7 de outubro de 2021.


ANDRÉ DOS SANTOS SAMPAIO
Prefeito Municipal